

NOTA SOBRE A RELEVÂNCIA DAS FALTAS

NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Em virtude de algumas dúvidas suscitadas pelos associados do SPLIU presta-se o seguinte esclarecimento:

1. O ECD prevê, para efeitos de avaliação, que a atribuição da menção qualitativa de bom determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira (art.º 48, n.º 4 al. a);
2. A atribuição da menção igual ou superior a bom fica dependente do cumprimento de pelo menos 95% das actividades lectivas em cada um dos anos do período escolar a que se reporta a avaliação (art.º 46º, n.º 5);
3. As faltas/ausências legalmente equiparadas a serviço docente efectivo (previstas no art.º 103º e respectivamente indicadas no quadro que segue em anexo) enquadram-se nos 95%, ou seja, não são penalizadas para efeitos de avaliação de desempenho.
4. Assim, o trabalho que deixou de ser prestado através de faltas legalmente equiparadas a serviço docente efectivo não pode ser directamente penalizado por não ter sido posteriormente compensado, uma vez que é considerado pela lei como EFECTIVAMENTE PRESTADO.

(Tal não aconteceria apenas se estivéssemos perante um contrato de prestação de serviços, em que independentemente do n.º de faltas, o trabalhador / docente obriga-se a prestar um serviço específico.)

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)

AUSÊNCIAS EQUIPARADAS A PRESTAÇÃO EFECTIVA DE SERVIÇO

ARTIGO 103.º DO ECD

Faltas

Tipo de Ausência	Equiparada a prestação efectiva de serviço	Enquadramento Legal
A Tempos, Exames e Reuniões	Desconta apenas no período de férias	ECD art. 94.º
Por conta do período de Férias	Desconta apenas no período de férias	ECD art. 102.º
Casamento	Equiparadas a serviço efectivo - 11 dias úteis seguidos	D.L. 100/99, art. 22.º
Nojo	Equiparadas a serviço efectivo 5 dias — cônjuge; ascendentes e descendentes 2 dias — Parentes colaterais	D.L. 100/99, art. 27.º
Evicção	Equiparadas a serviço efectivo	D. L. 89/77; D.L. 229/94; Dec.Reg. 3/95
Doença	Até 30 dias desconta vencimento de exercício; + 30 dias descontam na antiguidade, progressão e concurso	ECD art. 103.º D.L. 100/99, art. 29.º
Doença prolongada	Equiparado a serviço efectivo. :	ECD art. 103.º D.L. 100/99, art. 49.º
Acidente em serviço ou doença profissional	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 503/99
Tratamento ambulatório, consultas médicas, exames de diagnóstico	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 100/99, arts. 52.º e 53.º
Assistência a menores de 10 anos	Não desconta na antiguidade, promoção e progressão até ao limite máximo de 30 dias	C.T. art. 40. Lei 35/2004, arts. 109.º, 112.º e 113.º ₄
Assistência a familiares	Não desconta na antiguidade, promoção e progressão até ao limite máximo de 15 dias	D.L. 100/99, art.54º Lei 35/2004, arts. 110.", nº5 e 109.º, nº2
Assistência a netos	Equiparadas a serviço efectivo Não desconta na antiguidade, promoção e progressão até ao limite máximo de 30 dias	C.T. art.41.º Lei 35/2004, arts. 75.º, 101.º, nº1 tt
Trabalhador Estudante	Equiparadas a serviço efectivo	ECD art.º 101.º e 103. ⁰ ; C.T. art. 80.º Lei 35/2004, art. 151.º
Doação de sangue; socorrismo	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 100/99, arts. 61.º e 62.º
Cumprimento de obrigações	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 100/99, art. 63.º
Provas de Concurso	Equiparadas a serviço efectivo	ECD art. 103. ⁰ ; D.L. 100/99. art. 65.º

Motivos não imputáveis ao docente	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 100/99, art. 70.º
Motivo de greve	Equiparadas a serviço efectivo	ECD art. 103.º; D.L. 100/99, art. 19."
Titulares do órgão sociais e membros das associações de pais	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 80/99, alterado pelo D.L. 372/90, art. 15.º
Gravidez de risco	Equiparadas a serviço efectivo	C.T. art. 35.º; Lei 35/2004, art. 107.º
Consultas pré-natais e preparação para o parto	Equiparadas a serviço efectivo	C.T. art. 39.º; Lei 35/2004, arts 72.º e 109.", nº1
Assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica	Equiparadas a serviço efectivo	C.T. art. 42.º; Lei 35/2004, art. 109.º, nº2
Prestação de serviço militar obrigatório	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 527/80, na redacção do D.L. 223/97
Suspensão preventiva sem pena efectiva	Equiparadas a serviço efectivo	D.L. 24/84
Membros eleitorais, elementos da mesa e candidatos a eleições	Equiparadas a serviço efectivo	Assb. Lei 14/79, 16/05; LO 1/99, PE Lei 14/87; Lei 4/94, LO 1/2005, PR DL. 319/76, LO 3/2000, Aut. L. 56/98, Lei 29/87, Lei 23/2000, LO 1/2001, Lei 3/2005
Tipo de Ausência	Não equiparada a prestação efectiva de serviço	
Situação de prisão	Desconta para todos os efeitos	D.L. 100/99, art. 64.º
Suspensão preventiva com pena efectiva	Desconta para todos os efeitos	D.L. 24/84
Suspensão resultante de despacho de pronúncia, Pena de inactividade/suspensão	Desconta para todos os efeitos	D.L. 24/84
Com perda de vencimento	Desconta para todos os efeitos	D.L. 100/99, art. 68.º
Injustificadas	Desconta para todos os efeitos	D.L. 100/99, art. 71.º

DISPENSAS

Tipo de Ausência	Equiparada a prestação efectiva de serviço	Enquadramento legal
Para amamentação o aleitação	Equiparada a serviço efectivo	C.T. art. 39."; Lei 35/2004. art. 109:.
Para formação	Equiparada a serviço efectivo	ECD. art. 109.'
Equiparação a bolseiro	Equiparada a serviço efectivo	ECD. art. 1 10.'; D.L. 272/88 e D.L. 282/89
Actividade sindical	Equiparada a serviço efectivo	D.L. 84/99, arts. 12.º e 19.'

LICENÇAS

Tipo de Ausência	Equiparada a prestação efectiva de serviço	Enquadramento legal
Para exercício de funções em organismo internacional c/ carácter precário ou. experimental	Implica a perda total de remunerações, contando porém o tempo de serviço respectivo para todos os efeitos legais. <u>Determina abertura de vaga após 2 anos.</u>	D.L. 100/99, art. 90.º
Para exercício de funções em organismo internacional como funcionário ou agente	Implica a perda total de remunerações, contando porém o tempo de serviço respectivo para todos os efeitos legais. <u>Determina abertura de vaga.</u>	D.L. 100/99, art. 91.º
Especial para o exercício de funções transitórias em Macau	Implica a perda total de remunerações, contando porém o tempo de serviço respectivo para todos os efeitos legais.	D.L. 89-G/98, art. 13.0
Por maternidade	Equiparado a serviço efectivo	C.T. art. 35.º; Lei 35/2004, art. 107.º
Paternidade	Equiparado a serviço efectivo	C.T. art. 36.º; Lei 35/2004, art. 107.º
Adopção	Equiparado a serviço efectivo	C.T. art. 38.º; Lei 35/2004, art. 107.º
Parental	Equiparado a serviço efectivo. Implica perda de remuneração excepto nos primeiros 15 dias, desde que gozados imediatamente após a licença de maternidade.	C.T. art. 43.º, n.ºs. 1 e 2 Lei 35/2004, arts.101.º e 112.º
Sabática	Equiparado a serviço efectivo.	ECD. art.s 103.º e 109.º
Extraordinária alta competição	Equiparado a serviço efectivo	D.L. 125/95, na redacção do D.L. 123/96, art. 19.0
	Não Equiparada a prestação efectiva de serviço	
Especial	Implica a perda total de remunerações, o desconto na antiguidade, progressão na carreira e concurso	C.T. art. 43.º, n.ºs 3,4,5 Lei 35/2004. art.s .101.º, n.º 4
Sem vencimento até 90 dias	Implica a perda total de remunerações, o desconto na antiguidade, progressão na carreira e concurso.	ECD. art. 105.º; D.L. 100/99, art.s 74.º e 75.0
Sem vencimento por 1 ano	Implica a perda total de remunerações e o desconto na antiguidade, progressão na carreira e concurso.	ECD. art. 106.º D.L. 100/99, art.s 73.º e 76.º
Sem vencimento de longa duração	Implica a perda total de remunerações e o desconto na antiguidade e progressão na carreira e concurso.	ECD. art. 107.º D.L. 100/99, art.s 78.º,79.º e 80.º
Sem vencimento para acompanhamento do Cônjuge	Implica a perda total de remunerações e o desconto na antiguidade e progressão na carreira e concurso.	D.L. 100/99, art.s. 84.º, 85.º e 86.º